



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 17 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.275

Recurso nº 55.149 - IRPF - EX: de 1984

Recorrente LUIZ PAULO FERRAZ RIBEIRO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - O valor mantido no processo principal - IRPJ, causa direta do discutido no decorrente, justifica a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PAULO FERRAZ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessão (DF), em 17 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

-

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-000.949/88-69

RECURSO Nº: 55.149

ACÓRDÃO Nº: 101-79.275

RECORRENTE: LUIZ PAULO FERRAZ RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente autuado , em tributação reflexa -
IRPF, exercício de 1984 - assim descrita a imputação:

"RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empresa: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.
CGC. 20.770.400/0001-93

GUAXUPÉ - MG -

Encerrada a fiscalização da empresa acima, la-
vra-se o presente relatório para informar:

1. - Constatou-se OMISSÃO DE RECEITAS, no exercício' de 1984, ano base-1983;
2. - A empresa no exercício acima optou pela tributa-
ção pelo LUCRO PRESUMIDO;
3. - A tributação reflexa que neste caso recai sobre a Pessoa Física do sócio, não foi feita pelo mo-
tivo de que o contribuinte não apresentou decla-
ração no exercício, ou o fez em outra região
fiscal;
4. A omissão dectada foi de Cr\$ 12.768.277, sendo
considerado LUCRO DISTRIBUÍDO 50% deste valor ,
ou seja Cr\$ 6.384.138, conforme previsto na le-
gislação;
5. - A participação societária no exercício era:
LUIZ PAULO FERRAZ RIBEIRO - CPF. 027.781.226-72
- 99,9%
SEBASTIÃO, DIGO - JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO FILHO -)
27.914.046-00 - 0,1%".

A fls. 09 encontra-se a impugnação da Recorrente ne-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.660-000.949/88-69

Acórdão nº 101-79.275

gando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ, em regra.

A fls. 13 a decisão recorrida assim se justifica para agravar o lançamento, se expressando:

"CONSIDERANDO que na impugnação de fls. 09/10 o contribuinte aponta outros rendimentos auferidos no ano-base de 1983, os quais foram objeto de tributação, bem como deduções e abatimentos a que faz jús.

.....
Notificar o contribuinte, reabrindo prazo para impugnação..."

A fls. 16 se encontra a prova da intimação do novo lançamento, que provocou, no prazo prorrogado, nova impugnação, reportando-se ao processo causa.

A decisão monocrática de fls. 31, reduziu a tributação, fundamentando-se no fato de que reduzido o lançamento causa pelo acórdão nº 101-78.524 desta Câmara tinha que ser o lançamento decorrente.

A fls. 37 acha-se o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, pois o lançamento decorria de mera presunção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 13652-000.032/88-15, esta Câmara, em sessão de 25.04.89, Acórdão nº 101-78.524, unanimemente, reduziu a tributação, assim redigido o acórdão:

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro

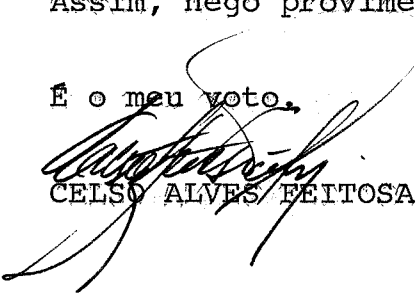
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.660-000.949/88-69
Acórdão nº 101-79.275

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação importância de Ncz\$ 4,36 (Cr\$ 4.360.850,00) no exercício de 1984, nos termos do voto que passam a integrar o presente julgado".

O valor reduzido já foi considerado pelo julgador singular, pelo que deve ser mantido a decisão recorrida.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.